

A Precária Fiscalização das Condições Laborais dos Venezuelanos no Brasil pelo Ministério Público Federal¹

The Precarious Oversight of Labor Conditions of Venezuelans in Brazil by the Federal Public Ministry

Bianca Sampaio Torrano²ⁱ

Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-4465-7487>

José Blanes Sala³ⁱⁱ

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6671-9024>

Resumo

O presente artigo abordará a fiscalização das formas de trabalho dos refugiados venezuelanos no Brasil. Terá como objetivo analisar, a partir do conceito de trabalho digno, como se dão as formas de trabalho dos refugiados venezuelanos com pedido de refúgio deferido e a sua fiscalização pelo Ministério Público Federal no Brasil, através da análise das decisões desse órgão.

Palavras-chave: migrante; refúgio; trabalho digno; fiscalização; Ministério Público Federal.

Abstract

This article will address the oversight of the working conditions of Venezuelan refugees in Brazil. It aims to analyze, based on the concept of dignified work, how the working conditions of Venezuelan refugees with granted asylum are managed and overseen by the Federal Public Ministry in Brazil, through the analysis of the decisions made by this body.

Keywords: migrant; refuge; decent work; inspection; Federal Public Ministry.

¹ Trabalho oriundo de parte da Dissertação de Mestrado para obtenção do título de Mestre do Programa de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal do ABC à primeira autora.

² Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC – São Paulo - SP – Brasil. E-mail: bianca.s.torrano@live.com

³ Universidade Federal do ABC – UFABC – São Bernardo do Campo - SP – Brasil. E-mail: Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS – São Caetano do Sul - SP – Brasil. E-mail: blanes@ufabc.edu.br

1 Introdução

Os refugiados venezuelanos com pedido de refúgio são explorados por falta de informações no país de refúgio, pois a partir dos fluxos migratórios oriundos da Segunda Guerra Mundial e as formas atuais de trabalho no Brasil há uma exploração dessa mão de obra que possui pouca informação sobre o país de destino.

Com isso, durante o decorrer desse artigo, abordar-se-á o conceito de trabalho digno ao migrante, para depois adentrar nos assuntos mais pontuais da pesquisa, como os organismos internacionais (Agência das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR e Organização das Nações Unidas - ONU), a legislação nacional (Lei de Migração e Lei do Refúgio), os principais autores da área como Liliana Jubilut sobre refúgio e será concentrado na fiscalização da sociedade, na figura do ator social que é o Ministério Público Federal, sobre essas formas de trabalho e se essa fiscalização ocorre na prática, através da análise das decisões desse órgão, sendo separado em capítulos estratégicos, seguindo à conclusão.

Teremos como pressupostos teóricos a articulação do Direito Internacional Público construindo uma dialética com o Direito Privado do Trabalho, buscando identificar se os refugiados venezuelanos com pedido de refúgio para o Brasil sofrem com a exploração de mão de obra e não fiscalização pelo Ministério Público Federal dessas primeiras formas de trabalho, pois seria de competência deles essa primeira fiscalização e não do Ministério Público do Trabalho.

Buscar-se-á responder a seguinte pergunta: os refugiados venezuelanos que se refugiam no Brasil, aqueles com pedido de refúgio deferido, conseguem trabalhos dignos e há efetiva fiscalização pelo Ministério Público Federal sobre esses primeiros trabalhos.

Acredita-se que os refugiados com pedido de refúgio para o Brasil não possuem facilidades de ingresso no país e muitas vezes escolaridade que lhes permitam fácil acesso a determinadas oportunidades e direitos e, assim, faltam maiores recursos para solicitar a fiscalização de seus primeiros trabalhos perante o Ministério Público Federal, havendo, muitas vezes, denúncias de terceiros sobre a forma de trabalho por eles exercida.

O artigo utilizará a metodologia da pesquisa mista, no sentido de ser indutiva ou empírica, utilizando-se o campo das ciências sociais⁴ e do campo jurisprudencial das ciências humanas e sociais aplicadas ou do direito⁵, como objetos de análise no sentido de ser uma pesquisa mais qualitativa descritiva e quantitativa com análise de documentos (leis e decisões), assim, a pesquisa se desmembrará em 2 (dois) grandes momentos: (i) análise de dados da plataforma de Coordenação Internacional para Refugiados e Refugiado da Venezuela, conhecida como “R4V” da Agência das Organizações das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e da Organização Internacional para as Migrações (OIM) e a pesquisa empírica jurisprudencial quantitativa no site do Ministério Público Federal do Brasil, escolhido em razão de ser o órgão federal que em tese deveria fiscalizar as primeiras oportunidades de acesso a trabalho dos refugiados e as ações migratórias e por ter, esse órgão, disponível para acesso suas decisões que são de todos os Estados do Brasil, no campo pesquisa processual e de documentos, com a busca das palavras-chaves “formas de trabalho” e “refúgio” e “Venezuela” de 2017 até o ano de 2023 que resultaram em 4 (quatro) decisões a serem analisadas, sendo elas 1 (um) voto de um Procedimento de Gestão Administrativa e 3 (três) Inquéritos Civis.

⁴ GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6^a Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 9.

⁵ FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. *Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*. 2^a Edição. São Paulo: Saraiva, 2019, pág. 101.

Com isso, a partir da análise das 4 (quatro) decisões, 3 (três) foram descartadas e 1 (uma) decisão que a partir dela pode-se observar que as organizações da sociedade civil são quem oferecerem trabalhos, mesmo informais, aos refugiados venezuelanos.

Assim, o artigo se insere no contexto de que os refugiados não possuem facilidade de acesso a informações e muitas vezes escolaridade e, assim, faltam maiores recursos para solicitarem a fiscalização de seus trabalhos perante o Ministério Públíco Federal do Brasil, havendo, muitas vezes oportunidades e denúncias oferecidas por terceiros ou pelas próprias organizações da sociedade civil.

Diante disso, o artigo irá contribuir para futuras discussões acerca da concessão do pedido de refúgio, podendo, ainda, servir como subsídio para eventuais políticas públicas e sociais de acesso a empregos no Brasil.

Destacando o desenvolvimento para a busca de maiores dados de empregabilidade dos venezuelanos e integração desses refugiados no Brasil.

O estudo se limita à situação atual dos refugiados, aos dados até então divulgados e sua análise voltada para a empregabilidade e sua fiscalização no Brasil.

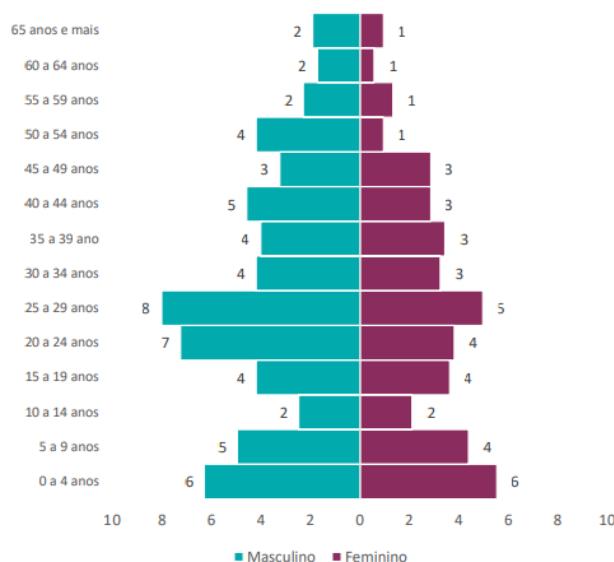
2 Contexto sobre o Fluxo Migratório Venezuelano para o Brasil

A crise na Venezuela vem desde o contexto de amplas contestações políticas oriundas de governos arbitrários, o que no atual cenário não demonstra quaisquer preocupações com a crise humanitária, com a perseguição a opositores políticos e/ou com as violações de Direitos Humanos que ocorrem no país.

As eleições, desde o ano de 1998 ao ano de 2024, tornaram o cenário político ainda mais polarizado, atualmente, esses anos marcam ainda mais uma determinante para migração venezuelana em busca de melhores condições de vida para si e para as suas famílias.

Assim, o perfil do fluxo migratório dos refugiados venezuelanos no Brasil compõe-se em sua maioria de homens jovens entre as faixas etárias de 20 a 29 anos, como bem podemos observar no gráfico abaixo:

Gráfico 1: Perfil da população
PERFIL DA POPULAÇÃO

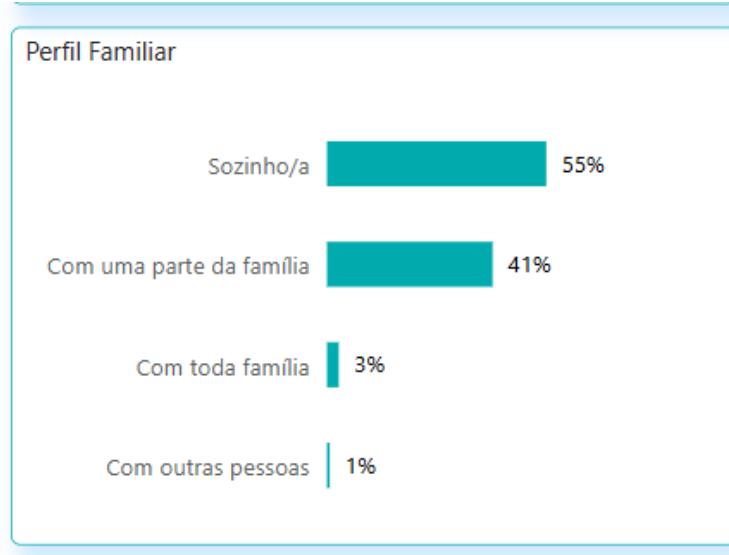


Fonte: R4V Monitoramento dos Movimentos de Saída - Dezembro 2022

Desses jovens, a maioria pretende entrar no país de forma informal e temporária, para angariação de dinheiro e bens no Brasil. Em contrapartida a maioria têm o interesse de retornar ao país de origem, ou seja, a Venezuela, buscando no país de refúgio, única e tão somente uma forma de sustento da família de forma temporária (R4V, 2022).

Temos então, que a migração entre esses jovens se dá de forma solitária, em um primeiro momento, na busca de encontrarem melhores condições de vida para sustento da família que ficou na Venezuela, isto é, a distância ou, até mesmo, para posterior ingresso da família no Brasil, ou ainda regressarem por insucesso financeiro e social, como vemos no gráfico abaixo:

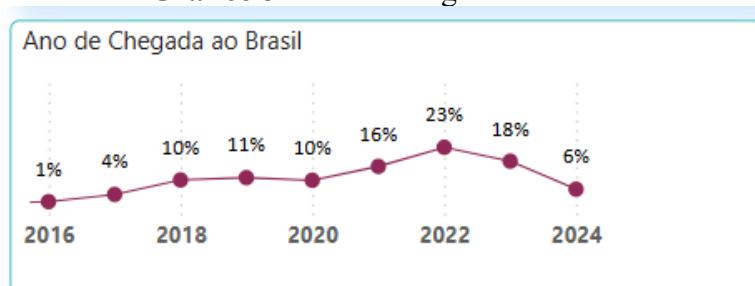
Gráfico 2: Perfil familiar



Fonte: R4V Monitoramento dos Movimentos de Saída - Dezembro 2022

A entrada dos venezuelanos no Brasil aconteceu em maior número no ano de 2022, com cerca de 23% da população migrando, como se observa no gráfico a seguir:

Gráfico 3: Ano de chegada ao Brasil



Fonte: R4V Monitoramento dos Movimentos de Saída - Dezembro 2022

Um dos pontos cruciais para que o fluxo de migração aumentasse nesse ano foram as eleições presidenciais no Brasil e o aumento de políticas sociais através do governo Lula⁶.

⁶Retrospectiva 2022: relembre os principais acontecimentos na política em ano de eleições históricas. Disponível em: <https://g1.globo.com/retrospectiva/2022/retrospectiva-na-globo/noticia/2022/12/30/retrospectiva-2022-relembre-os-principais-acontecimentos-na-politica-em-ano-de-eleicoes-historicas.ghtml?form=MG0AV3>. Acesso em 07 mar. 2025.

Com isso, temos que o perfil do fluxo de refúgio dos venezuelanos são, em sua maioria, jovens que não concordam com os posicionamentos políticos dos governos presente e anteriores da Venezuela e migram para o Brasil em busca de novas oportunidades para si e suas famílias.

3 Atuais Condições Laborais dos Venezuelanos no Brasil

O Brasil, inicialmente, estava comprometido com a proteção dos refugiados venezuelanos, ocorre que as práticas e burocracias políticas não ajudam nesse destrave.

Mas, desde a metade da década de 50 do século XX, ratificou-se e recepcionou-se tanto a Convenção de 51 quanto o Protocolo de 67, somado ao Conselho Executivo da Agência das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) desde 1958 (Jubilut, 2007, p. 171).

No entanto, apesar disso, não há, ainda, uma política de acolhida dos refugiados. Assim, a ACNUR tem servido de acolhida prioritária desses refugiados, contando ainda com apoio de órgãos ligados às áreas de direitos humanos, como a Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, a Comissão Pontifícia Justiça e Paz comumente denominada Comissão Justiça e Paz) e a Cáritas Arquidiocesana de São Paulo (Jubilut, 2007, p.171).

Temos, então, que a situação econômica e social dos refugiados venezuelanos é precária, pois eles são atraídos por promessas enganosas de trabalho e sofrem com a exploração de sua mão de obra, com jornadas exaustivas de trabalho, servidão por dívida e até mesmo trabalho forçado.

Assim, o acesso ao mercado de trabalho pelos refugiados venezuelanos se dá por meio de trabalhos informais nas organizações sem fins lucrativos, como a Cáritas, não tendo qualquer direito trabalhista, pois estão na informalidade, diversamente do que a lei prevê para os trabalhos formais que são trabalhos de difícil acesso para eles, muitas das vezes por falta de formação e informação.

Com isso, fica visível que os venezuelanos enfrentam dificuldades de acesso a direitos trabalhistas e um trabalho digno que seria fundamental para a sobrevivência no país e sustento escolhido por eles para eles e suas famílias.

Apesar das existências das normas nacionais do Brasil de proteção, como a Constituição Federal de 1998, nos artigos 4.º, II; 5º, § 2º; 21; 49 e 84 não exaurirem o tema e sua aplicabilidade na prática se dar através das organizações, teremos, também as legislações específicas, como veremos a seguir.

A Lei 9.474/1997, mas conhecida como a lei específica dos refugiados, estabeleceu os critérios de reconhecimento do *status* de refugiado e determinou o procedimento para o seu reconhecimento, criando, o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), principalmente ao que se refere à expedição da Carteira de Trabalho e Previdência Social, constante do artigo 21, como um direito humano fundamental.

O CONARE cria e até mesmo propõe Resoluções Normativas para regulamentação de questões da vida prática em relação aos refugiados, como exemplo temos a Resolução Normativa 1, trazendo no seu escopo o modelo do termo de declaração a ser preenchido pelo refugiado quando de sua solicitação de refúgio.

Contudo, temos que apesar das normas de direito interno e externo, temos muito mais a atuação da sociedade civil com as organizações e os órgãos públicos atuando para garantia dos direitos migratórios dos refugiados venezuelanos.

3 Mas então qual é o Papel da Fiscalização do Ministério Público Federal no mercado de trabalho brasileiro?

O Ministério Público Federal, como prevê a Constituição Federal de 1998, tem como função principal e essencial a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis, a defesa da ordem jurídica e a defesa do regime democrático.

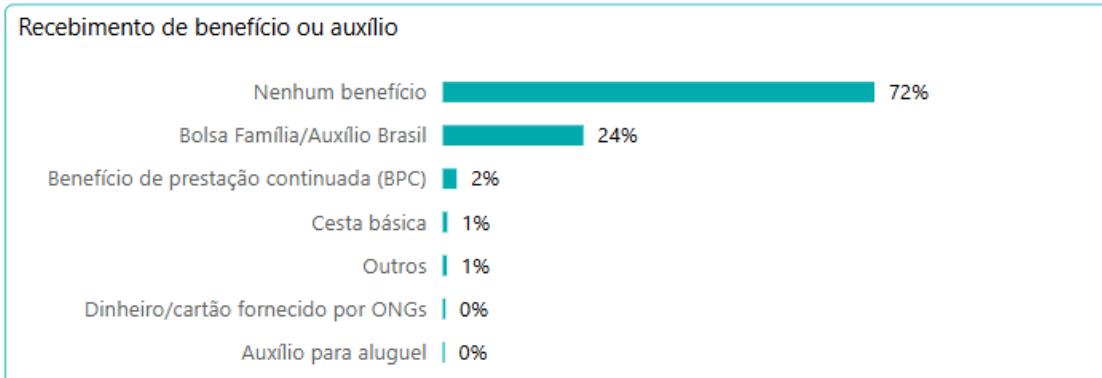
O Ministério Público Federal atua como fiscal da lei, podendo intervir em fases processuais, agindo em parceria com Ministérios Públicos Estaduais, em matérias que digam respeito aos Estados.

Assim, toda vez que houver interesse federal, como o caso de responsabilização para fiscalização dos refugiados nos primeiros trabalhos, após a chegada no Brasil é, a princípio, de responsabilidade do Ministério Público Federal.

A legislação trabalhista⁷ prevê como direito dos refugiados os mesmos direitos trabalhistas dos nativos, todos previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)⁸, conforme informação da Cartilha de Direitos Trabalhistas e Previdenciários para Imigrante e Migrante da USP⁹ e (Jubilut, 2007, p.220 a 221), além de terem direito aos benefícios sociais brasileiros, como bolsa família e cadastro no Cadastro Único (CadÚnico), conforme o Informe Auxílio e Cadastro nº 826, de 17 de março de 2022.

Todavia, atualmente, somente cerca de apenas 24% dos refugiados venezuelanos têm o benefício do bolsa família deferido para sua família, pode-se imaginar que poucos conhecem o acesso a esses benefício quando da migração, pois a maioria deles não possui informações essenciais para acesso e, assim, não têm nenhum benefício, pois vemos no gráfico que somente 2% do total de refugiado têm o benefício de prestação continuada (BPC) que se enquadra também em um benefício social concedido pelo governo brasileiro, como podemos visualizar no gráfico abaixo:

Gráfico 4: Recebimento de benefício ou auxílio



Fonte: R4V Monitoramento dos Movimentos de Saída - Dezembro 2022

Diante disso, a atuação do Ministério Público Federal tem como função principal a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis desses refugiados e apesar de termos a atuação do Ministério Público do Trabalho para fiscalização dos trabalhos em andamento, mais

⁷ Lei de Migrações (Lei 13445/2017 e Decreto 9199/2017), Direito do Refúgio –Lei 9474/97 e Regime de Circulação do MERCOSUL: vários protocolos e acordos.

⁸ Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

⁹ BRASIL. Universidade de São Paulo. Cartilha de Direitos Trabalhistas e Previdenciários para Imigrantes E Refugiados. Disponível em: [568d3b2af897/cartilha-gemdit-definitiva-2021.pdf](https://repositorio.usp.br/568d3b2af897/cartilha-gemdit-definitiva-2021.pdf). Acesso em 09 jan. 2025

formais ou de maior regularidade, cabe ao Ministério Públco Federal a fiscalização dos primeiros trabalhos que os refugiados venezuelanos conseguem, com base no que prevê a Constituição Federal.

4 Desafios e Limitações na Fiscalização das Condições Laborais dos Venezuelanos pelo Ministério Públco Federal à luz do trabalho digno

O direito do trabalho ao migrante que se estende também ao refugiado é o direito que pressupõe a sua dignidade enquanto pessoa para sua própria subsistência no Brasil, tendo, todo migrante, direito a um trabalho digno.

Assim, temos os ensinamentos de Marcio Morena Pinto afirmando justamente que o direito ao trabalho digno é uma condição de dignidade da pessoa humana, inclusive do migrante, por ser um direito humano universal¹⁰.

O acesso a recursos e bens de consumo pelo estrangeiro somente seria possível através do acesso a trabalhos dignos e regularização da sua condição no país, sendo necessário à sua integração na comunidade que o recebe, feita na maioria das vezes, por organizações sem fins lucrativos (Jubilut, 2007, p.32).

O despreparo e burocracias legais do Estado para recepção dos refugiados venezuelanos acabaram por deixar nas mãos da sociedade civil, como Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) e a Organização Internacional da Organização das Nações Unidas de Migração (OIM), organizações sem fins lucrativos e até facultades, para recepcionarem esses refugiados de forma mais humana.

Com isso, os primeiros trabalhos desses venezuelanos, após entrada no Brasil, seriam de trabalhos informais, através justamente dessas organizações, cabendo assim ao Ministério Públco Federal a fiscalização desses primeiros empregos, como veremos na análise da decisão desse órgão.

Ademais, temos que as barreiras linguísticas e culturais acabaram por impedir a denúncia de exploração de mão de obra pelos venezuelanos, que consequentemente ficam reféns dos auxílios e oportunidades oferecidas pelas organizações da sociedade civil.

5 A Decisão

A decisão foi resultado da pesquisa empírica jurisprudencial quantitativa feita através do site do Ministério Públco Federal do Brasil, que foi escolhido em razão de ser o órgão federal que deveria fiscalizar as primeiras oportunidades de acesso a trabalho dos refugiados e as ações migratórias e por ter, esse órgão, disponível para acesso suas decisões, no campo pesquisa processual e de documentos do site.

Na pesquisa, utilizamos a busca de informações através de palavras-chave “formas de trabalho” e “refúgio” e “Venezuela” com marco temporal desde o ano de 2017 até o ano de 2023 no campo de pesquisa processual e de documentos, a pesquisa resultou em um total de 4 (quatro) decisões de todos os Estado do Brasil, as quais foram devidamente analisadas.

¹⁰ No original: “De ahí que la dignidad humana debe servir de fundamento último para el reconocimiento del derecho laboral como um derecho humano y, a la vez, justificar su carácter universal y consecuente exigibilidad jurídica, al final,, la dignidad es el punto común de existencia entre todos los trabajadores, y su presevación es lo que debe legitimar y justificar la garantía de determinados derechos mínimos al trabajador”. PINTO, Marcio Morena. Los derechos sociolaborales como derechos humanos: afirmación, reconocimiento y óbices a su exigibilidad em el ordenamento jurídico brasileiro. In Revista da Faculdade de Direito, UFPR, Curitiba, vol. 61, nº 3, set./dez. 206, p.14.

A partir da análise das 4 (quatro) decisões resultantes, 3 (três) delas foram descartadas, por não corresponderem ao escopo e pergunta da pesquisa, resultando somente em 1 (uma) única decisão que responde à pergunta de pesquisa e ao escopo do presente artigo.

Com a análise dessa única decisão houve a confirmação de que não há trabalhos formais, isto é, dignos e muito menos de que a fiscalização pelo Ministério Público Federal das primeiras formas de trabalho dos refugiados venezuelanos acontece na prática, pois no marco temporal e através da análise por palavras-chave encontrou-se apenas uma decisão que respondeu ao escopo e pergunta da pesquisa, quais sejam: os refugiados venezuelanos que migram para o Brasil com pedido de refúgio deferido conseguem trabalhos dignos e há efetiva fiscalização pelo Ministério Público Federal sobre esses primeiros trabalhos?

Pois bem, vamos à análise da decisão, o caso se refere a uma decisão no Inquérito Civil nº 1.32.000.000023/2019-73, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do Ministério Público Federal da Procuradoria Geral da República.

O inquérito civil é regulado pela Lei Federal nº 7347 de 1985. É instaurado “*quando o Procurador tem indícios fortes de que um direito coletivo, um direito social ou individual indisponível (relativo a meio ambiente, saúde, patrimônio público, por exemplo) foi lesado ou sofre risco de lesão, podendo o fato narrado ensejar futura propositura de ação civil pública*”¹¹.

No caso, a decisão do Promotor foi no intuito de entender pela criação de um Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA – PPB) para a população WARAO E E'ÑEPÁ em razão da denúncia de alguém, sem qualquer menção de quem foi o denunciante, da superlotação dos abrigos indígenas de Boa Vista e Pacaraima, pois não estava sendo possível a prestação dos serviços de forma regular à comunidade venezuelana.

O Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas foi instaurado para apurar a suposta queixa de superlotação dos abrigos indígenas de Boa Vista e Pacaraima (onde estão presentes as etnias Warao e E'ñepá) e consumo de drogas pelos abrigados nas dependências do abrigo, cabendo perfeitamente na responsabilidade do Ministério Público Federal, na qualidade de órgão de fiscalização de direitos sociais indisponíveis na esfera federativa de migração.

No tocante à superlotação, verificou-se que, ao menos temporariamente, o problema já havia sido resolvido, com o aumento da capacidade de abrigamento (abrigos Pintolândia e Janokoida) e, simultaneamente, com a diminuição do fluxo decorrente do fechamento das fronteiras.

Ademais, constatou-se a inauguração de novo abrigo indígena – denominado Jardim Floresta - com capacidade para 550 indígenas, e que, embora destinado a receber a população de Ka'Ubanoko (cerca de 340), terá capacidade de acolher o excedente dos outros dois abrigos e eventual contingente decorrente do fluxo esperado com a reabertura das fronteiras.

Em relação ao consumo de drogas, segundo consta da decisão, “*não foi coletado nenhum relato de uso de substâncias entorpecentes pelos indígenas, embora o consumo de bebidas alcoólicas seja um fator recorrente nos problemas de disciplina*”.

Houve, ainda, a determinação pela instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA – PPB) para que o governo possa acompanhar de perto e o Ministério Público Federal também acompanhar as medidas de acolhida, com a seguinte ementa:

¹¹ Portal da Transparência do Ministério Público. Disponível em:<http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/atividade-fim/inqueritos-civis>. Acesso em 07 mar. 2025.

Acompanhar as ações do poder público quanto aos povos indígenas refugiados no estado de Roraima, considerando os seguintes eixos: acesso ao território, documentação, moradia, alimentação, saúde, integração socioeconômica e consulta livre, prévia e informada.

Na decisão é mencionado que os abrigos são responsáveis pelas “estratégias de autossustentabilidade de médio e longo prazo, quais sejam, interiorização e alternativas para geração de renda, como o artesanato, tudo mediante acompanhamento da Funai”.

O Procurador Oficial constatou a necessidade da construção de uma estratégia nacional de intervenção do Ministério P
úblico Federal a ser coordenada por esta 6^a Câmara de Coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais (6^a CRR), considerando a já destacada articulação entre o poder público em diversos níveis da federação e os ofícios indígenas de todos os estados que recebem os povos indígenas venezuelanos.

Um ponto positivo do órgão é a existência das Câmaras de Coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais que contam com a especialização sobre o tema de migrações pelo Ministério P
úblico Federal.

Há também dentro da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) a existência do Grupo de Trabalho Migrações e Refúgio, com o objetivo de atuar nos temas relacionados à migração, refúgio e apátrida que provavelmente auxiliam ainda mais em decisões acertadas pelo órgão.

Assim, provavelmente temos que a denúncia, pode ter vindo dos próprios abrigos, que com a superlotação perdem o controle de acolhida, ou, até mesmo de terceiros que presenciaram, por algum motivo, a situação, até chegar ao Ministério P
úblico Federal, sinalizando que essas organizações da sociedade civil não estão “dando conta” de recepcionar e abrigar os refugiados venezuelanos, necessitando de um aparato do governo para melhor recepcioná-los.

Na decisão temos o destaque de que os venezuelanos recebidos para geração de renda tinham como prática laboral o artesanato, ou seja, um trabalho informal, cabendo assim ao Ministério P
úblico Federal a fiscalização desses primeiros trabalhos que, provavelmente, nem sequer registro teriam, pois conforme a responsabilidade de atuação desse ator social, no que tange à defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis, devem abranger também os refugiados, como prevê a Constituição.

Diante disso, com a análise do único inquérito que responde ao escopo e pergunta de pesquisa, temos que as organizações da sociedade civil são quem oferecem trabalhos, mesmo informais, aos refugiados, pois os próprios refugiados com pedido de refúgio não possuem facilidades de acesso a informações e muitas vezes escolaridade para chegarem a solicitar a fiscalização de trabalhos degradantes, e, assim, faltam maiores recursos para solicitarem a fiscalização de seus trabalhos perante o Ministério P
úblico Federal, havendo, muitas vezes, oportunidades e denúncias oferecidas por terceiros ou pelas próprias organizações.

6 Propostas para Melhoria da Fiscalização das Condições Laborais dos Venezuelanos no Brasil

Atualmente, não existe articulação entre políticas de emprego, proteção ao migrante e combate ao trabalho escravo, apenas a atuação do Ministério P
úblico Federal e do Ministério P
úblico do Trabalho em casos isolados, ou seja, após a efetiva denúncia que a eles chega.

No entanto, seria de suma importância a criação de uma pasta no governo para cuidar dessa necessidade dos refugiados, no que tange à empregabilidade e não deixar somente na mão da sociedade civil tal responsabilidade.

Com isso, seria importante também a ratificação da Convenção 181 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a criação de agências de emprego orientadas diretamente para receber e atender aos refugiados na ajuda para inserção no mercado de trabalho formal, tendo parcerias com empresas através de benefícios fiscais junto ao governo para contratação a fim de que haja diminuição dos trabalhos informais dos refugiados venezuelanos.

Seria necessário, também, a regulamentação das inovações trazidas pela Convenção 189, que trata sobre trabalho doméstico dos refugiados, pois são onde mais encontramos os venezuelanos.

A articulação com as políticas de combate ao trabalho escravo e tráfico de pessoas do Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP) e Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) também ajudaria nas falsas propostas de empregos brasileiros e combate ao tráfico de pessoas.

Dante disso tudo, temos que todas as propostas teriam o condão de tirar os refugiados e refugiados venezuelanos dos trabalhos degradantes e informais, buscando colocá-los em trabalhos dignos para sustento próprio e da família, para garantia do direito humano fundamental ao trabalho e subsistência.

7 Conclusão

Os refugiados venezuelanos encontram no Brasil trabalhos informais, através da cooperação de organizações sociais como um primeiro abrigo e oportunidade de trabalho.

A crise na Venezuela no contexto de amplas contestações políticas oriundas de governos, não tendo quaisquer preocupações com a crise humanitária, impulsiona a migração, além disso a perseguição a opositores políticos e violações de Direitos Humanos que ocorrem no país fomentam mais a vontade de migrar dos venezuelanos.

A maioria dos refugiados venezuelanos têm idade entre 20 a 29 anos, sendo na sua maioria jovens, e pretendem voltar ao seu país de origem, vindo a migrar para ter mais oportunidades de sustento seu e da família.

A situação dos refugiados venezuelanos é precária, muitas vezes são atraídos por promessas enganosas e sofrem com a exploração de mão de obra barata, sendo necessário a vigilância do governo.

Os “empregadores exploradores” em troca de vantagem pecuniária, exigem jornadas exaustivas de trabalho e até mesmo servidão por dívida, podendo ocorrer trabalho forçado.

Na realidade dura dos refugiados, o mercado formal os afasta, devido às altas exigências de trabalho, restando, apenas, os trabalhos informais, não tendo qualquer direito trabalhista formal que a lei prevê, pois a eles resta, tão somente, os trabalhos informais.

Os venezuelanos para sobreviverem no país teriam de ter direitos trabalhistas e um trabalho digno, o que seria fundamental e, junto dele, a sua fiscalização pelo Ministério Público Federal em seus primeiros empregos.

Nesse ínterim, temos que o Ministério Público Federal (MPF), como primeiro ator social teria o condão de fiscalizar a primeira acolhida e inserção do migrante na sociedade, incluindo, aqui, o trabalho, como prevê a Constituição Federal de 1998, no quesito de direitos sociais e indisponíveis.

Afinal, o Ministério Público Federal tem como função essencial a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis, a defesa da ordem jurídica e a defesa do regime democrático, toda vez que houver interesse federal, como o caso de responsabilização para fiscalização dos refugiados.

A legislação trabalhista prevê, como direito dos refugiados, os mesmos direitos trabalhistas dos nativos, desde que esse trabalho seja formal, de acordo com a Consolidação das

Leis Trabalhistas (CLT), fora isso, os refugiados têm, ainda, direito aos benefícios sociais brasileiros, como bolsa família e cadastro no Cadastro Único que ajudam aos que, em um primeiro momento, não tenham um trabalho formal para inserção na sociedade e sustento deles e família.

Diante dessa necessidade, temos que a pesquisa jurisprudencial no site do Ministério Pùblico Federal, com a utilização das palavras-chave “formas de trabalho” e “refúgio” e “Venezuela” de 2017 até o ano de 2023, que resultou em 4 (quatro) decisões analisadas foi feita para responder à pergunta: os refugiados venezuelanos que migram para o Brasil com pedido de refúgio deferido conseguem trabalhos dignos e há efetiva fiscalização pelo Ministério Pùblico Federal sobre esses trabalhos?

Com isso, após a análise das 4 (quatro) decisões, 3 (três) foram descartadas e 1 (uma) decisão respondeu ao escopo e pergunta de pesquisa deste artigo.

Com a análise dessa única decisão, houve a confirmação de que a fiscalização pelo Ministério Pùblico Federal das primeiras formas de trabalho dos refugiados venezuelanos não acontece na prática.

No entanto, a conduta do Ministério Pùblico Federal vem de encontro ao que se espera desse órgão, com câmaras especializadas de investigação e condutas e cumprimento de políticas migratórias brasileiras.

Assim, a partir da análise do único inquérito civil que menciona a forma de trabalho dos refugiados venezuelanos, é possível chegar à conclusão de que as organizações da sociedade civil são as primeiras que oferecerem trabalhos, ainda que informais, aos venezuelanos, mesmo com as dificuldades encontradas, são também elas quem pedem e denunciam a própria necessidade de fiscalização do Ministério Pùblico Federal.

Contudo, fica claro, então, que a legislação atual e os atores sociais estão falando no amparo aos refugiados venezuelanos, sendo necessária maior atuação internacional, nacional e civil.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução da 5. ed. alemã Virgílio Afonso da Silva. Editora Malheiros, 2008.

ALVES, José Augusto Lindgren. **É preciso salvar os direitos humanos**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/kQpj4vTMqGyyqHqzdVQLvzS/>. Acesso em: 07 mar. 2025.

ARENDE, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. 3^a reimpr. São Paulo: Companhia das Letras. 1989.

BEANINGER, Rosana. **Pacto Global da Migração e Direitos Humanos**. Disponível em: <https://acervus.unicamp.br/acervo/detalhe/1233718>. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. **Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR**. Disponível em: <https://www.acnur.org.br/>. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. **Comitê Nacional para Refugiados – CONARE**. Disponível em: sisconare.mj.gov.br/conare-web/login?1. Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 01 fev. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao. Acesso em: 03 fev. 2025.

BRASIL. Convenção n.º 181 da Organização Internacional do Trabalho. Disponível: <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/OIT181>. Acesso em: 03 fev. 2025.

BRASIL. Empresas que empregam refugiados. Disponível em: <https://www.empresascomrefugiados.com.br/>. Acesso em 02 fev. 2025.

BRASIL. Estatuto dos Refugiados. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm. Acesso em 02 fev. 2025.

BRASIL. G1. Globo. Retrospectiva 2022: relembrar os principais acontecimentos na política em ano de eleições históricas. Disponível em: <https://g1.globo.com/retrospectiva/2022/retrospectiva-na-globo/noticia/2022/12/30/retrospectiva-2022-relembre-os-principais-acontecimentos-na-politica-em-ano-de-eleicoes-historicas.ghtml?form=MG0AV3>. Acesso em 07 mar. 2025.

BRASIL. Lei de Migração. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso 01 fev. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/>. Acesso 01 fev. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. Inquérito Civil nº 1.32.000.000023/2019-73, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do Ministério Público Federal da Procuradoria Geral da República. Disponível em: <https://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/protected/download/recuperarIntegraUnico?modulo=0&sistema=portal&etiqueta=PGR-00013411%2F2021>. Acesso em 02 fev. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. Inquérito civil nº 1.32.000.000023/2019-73. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. Origem PR/RR. Procurador(A) Oficiante: Alisson Marugal. Relator(A): Eliana Peres Torelly De Carvalho. Brasília, DF, 2021.

BRASIL. Organização das Nações Unidas - ONU. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br>. Acesso em 02 fev. 2025.

BRASIL. Organização Internacional Migração - OIM. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br>. Acesso em 02 fev. 2025.

Brasil. Portal da Transparência do Ministério Público Federal. Disponível em: <http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/atividade-fim/inqueritos-civis>. Acesso em 07 mar. 2025.

BRASIL. R4V. Plataforma de Coordenação Interagencial para Refugiados e Refugiado da Venezuela. Disponível em: <https://www.r4v.info/pt/brazil>. Acesso em 03 jan. 2025.

BRASIL. Rede Suas. Disponível em: <https://blog.mds.gov.br/redesuas/saiba-como-identificar-indigenas-irefugiado-e-refugiados-no-cadastro-unico/>. Acesso 1 fev. 2025.

BRASIL. Universidade de São Paulo. Cartilha de Direitos Trabalhistas e Previdenciários para Imigrantes e Refugiados. Disponível em: [568d3b2af897_cartilha-gemdit-definitiva-2021.pdf](https://www.sites.uol.com.br/medias/568d3b2af897_cartilha-gemdit-definitiva-2021.pdf). Acesso em 09 jan. 2025.

CARVALHO, Lucas Macedo S. G. de. **O fim dos direitos humanos, de Costas Douzinas.** São Leopoldo/RS, Editora Unisinos, 2009, 418p. **Revista Ética e Filosofia Política**, n. 14, v. 2, Out. 2011. Disponível em:

https://www.academia.edu/12873156/_O_fim_dos_Direitos_Humanos_tradu%C3%A7%C3%A3o_Costas_Douzinas_N%C3%BAcleo_de_Direitos_Humanos_UNISINOS_. Acesso em: 07 mar. 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica Dos Direitos Humanos.** 3. ed., revista e ampliada. Editora Saraiva, 2003.

CORRÊA, Mariana Almeida Silveira; NEPOMUCENO, Raísa Barcellos; MATTOS, Weslley H. C.; MIRANDA, Carla. **Migração Por Sobrevivência: Soluções Brasileiras.** REMHU - Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, Ano XXIII, n. 44, p. 221-236, jan./jun. 2015.

DURÁN, Carlos Villán. **Manual sobre el sistema universal de protección de los derechos humanos.** Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/32090.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2025.

FAVA JUNIOR, João Roberto. **Crise na Venezuela, Eleições e o Futuro da Democracia Regional.** Disponível em: <https://observatorio.repri.org/2024/07/30/crise-na-venezuela-eleicoes-e-o-futuro-da-democracia-regional/>. Acesso em 01 fev. de 2025.

FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses.** 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

FRANCO, Leonardo (Coord.). **El Asilo Y La Protección Internacional De Los Refugiados En América Latina:** Análisis crítico del dualismo “asilo-refugio” a la luz del Derecho Internacional de los Derechos Humanos. Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados. San José, C.R.: EDITORAMA, 2004.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

HABERMAS, Jurgen. **A inclusão do Outro.** Ed. Loyola, 1997.

JUBILUT, Liliana Lyra. **Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra; GODO Y, Gabriel Gualano de (Orgs.). **Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97.** São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

LACROIX, Thomas. Wihtol de Wenden Catherine, La question migratoire au XXIe siècle. Migrants, réfugiés et relations Internationales. **Revue européenne des migrations Internationales**, v. 29, n. 4, 2013.

LEITE, Letícia Mourad Lobo. **Políticas Públicas De Trabalho Para Imigrante:** Um Olhar Sobre O Conceito De Trabalho Decente, Instituído Pela Organização Internacional Do Trabalho. Disponível em: https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anais-migracoes/arquivos/18_LML.pdf. Acesso em: 02 fev. 2025.

LIMA, Carlos Eduardo de Azevedo. **SIMPÓSIO: REFUGIADOS E REFUGIADO NA PARAÍBA: COMO ACOLHER E INTEGRAR? POLÍTICA MIGRATÓRIA E DIREITO AO TRABALHO.** Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/h/rede-de-capacitacao-a-refugiados-e-refugiado/atividade-em-joao-pessoa/aula-1-politica-migratoria-e-direito-ao-trabalho.pdf>. Acesso 01 fev. 2025.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos Humanos, Estado De Derecho Y Constitución. Décima Edición.** Madrid: Editorial Tecnos (Grupo Anaya, S. A.), 2010.

MIALHE, Jorge Luis; MALHEIRO, Karina Caetano. Os Refugiados No Brasil E As Organizações Não Governamentais. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 37-55, Jan/Jun. 2016.

MOREIRA, Julia Bertino. **Política em Relação aos Refugiados no Brasil (1947-2010)**. Tese apresentada ao Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas para obtenção do Título de Doutor na área de Ciência Política. Disponível em:<https://repositorio.unicamp.br/Acervo/Detalhe/850466>. Acesso em: 07 mar. 2025.

PERES, José Antônio; GODOY, Gediel e Gabriel Gualano de. **Refúgio e hospitalidade**. Curitiba: Kairós. Edições, 2016.

PINTO, Marcio Morena. Los derechos sociolaborales como derechos humanos: afirmación, reconocimiento y óbices a su exigibilidad em el ordenamiento jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito**, UFPR, Curitiba, v. 61, n. 3, set./dez. 2006.

PIOVASAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20^a edição revista e atualizada. Editora Saraiva Jur, 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. São Paulo: Editora Renovar, 2019.

SALA, José Blanes (Org.). **Relações internacionais e direitos humanos**. São Paulo: Cultura Acadêmica ; Marília : Oficina Universitária, 2011.

SANTOS, Letícia Lopes. **O direito ao trabalho digno do imigrante**. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/56063>. Acesso em: 02 fev. 2025.

SAYAD, Abdelmalek. **Imigração ou os paradoxos da alteridade**. São Paulo, Edusp, 1998.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Os Direitos Humanos e a Proteção dos Estrangeiros**. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67631/70241>. Acesso em 02 fev. 2025.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. Editora Del Rey, 2006. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/30b786d9-21ee-428d-8c6b-b1319ab160bb/content>. Acesso em 02 fev. 2025.

ⁱ Professora de ensino técnico da área de gestão e negócios no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC). Advogada Cível, Empresarial e Trabalhista. Mestranda em Ciências Humanas e Sociais na Universidade Federal do ABC (UFABC). Pós-Graduada em L.L.M. em Direito dos Contratos pelo Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu (FDUSJT). Técnica Jurídica pela Escola Técnica Estadual Dra. Maria Augusta Saraiva do Centro Paula Souza (ETEC - CPS).

ⁱⁱ Professor associado da Universidade Federal do ABC - UFABC. Coordena o Grupo de Estudos em Direitos Humanos e Relações Internacionais da UFABC - GEDHRI-UFABC e o projeto de pesquisa para internacionalização do Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais, do qual faz parte, financiado pelo programa CAPES PrInt. É membro da Cátedra Sérgio Vieira de Mello - ACNUR da referida universidade. Graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (1982), cursou dois anos na Facultat de Geografia i Història da Universitat de Barcelona (1977), mestrado em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (1995) e doutorado em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (2002).